DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3194/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17746/2014
PROTOCOLO	: 1559145
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	: GILMAR ANTUNES OLARTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a FRANCISCO RIBEIRO DA CRUZ, nascido em 7/3/46, ocupante do cargo de motorista de veículos pesados, Matrícula 13616603, Referência 12, Classe G, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação, para fins de registro**.**

De posse do caderno processual, considerando a regularidade da documentação a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise nº 25384/2015 sugerindo o registro da aposentadoria acima identificada, pontuando, porém, que os documentos que integram os autos foram encaminhados fora do prazo estabelecido em normatização interna deste Tribunal.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 4693/2016 opinando, também, pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao analisar os autos referentes à aposentadoria de Francisco Ribeiro da Cruz verifico que foram cumpridos os requisitos legais e formais e foi concedida com proventos integrais, que corresponderão à totalidade de sua remuneração no cargo efetivo, constituídos de vencimento, acrescido de vantagem pecuniária pessoal e funcional, com base nos arts. 24, I, *"c"*, 65 e 67, todos da Lei Complementar nº 191/2011, arts. 6º e 7º da Emenda constitucional nº 41/2003 e art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme Decreto "PE" nº 3.481, publicado no DIOGRANDE nº 4.126, de 13 de outubro de 2014.

Para dar cumprimento ao estabelecido no art. 77, III, da Constituição Estadual, e apreciar a regularidade das contratações efetuadas pelos Municípios, este Tribunal elencou na Instrução Normativa nº 35/2011 o rol de documentos

que o Gestor deve encaminhar a esta Corte de Contas, estabelecendo no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1, subitem 1.4 *"a",* o prazo para sua remessa, que no presente caso deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias da publicação do ato de concessão. Em razão da remessa a destempo, haja vista que a publicação ocorreu em 13/10/14 e a remessa somente em 6/11/14, o Gestor, ex-prefeito Gilmar Antunes Olarte, se sujeita à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da aposentadoria concedida a BERNARDINO ANTÔNIO BARBOSA, nos termos dos arts. 24, I, *"c"*, 65 e 67, todos da Lei Complementar nº 191/2011, arts. 6º e 7º da Emenda constitucional nº 41/2003 e art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme Decreto "PE" nº 3.481, publicado no DIOGRANDE nº 4.126, de 13 de outubro de 2014;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-prefeito Gilmar Antunes Olarte, inscrito no CPF sob o nº 489.872.711-53, no valor correspondente 9 (nove) UFERMS, em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11, nos termos do art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a",* do Regimento Interno, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Intime-se nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP